
Processo nº 5553399-67.2021.8.09.0152

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ronaldo José Brandão em desfavor do Banco Bradesco S/A - partes regularmente qualificadas nos autos desta execução fiscal.

Em síntese, discorre que há excesso de execução no presente caso, pois o título executado foi firmado em 08/06/2020, no valor de R\$ 488,30, a ser pago em doze parcelas de R\$ 57,65. Além disso, o débito foi confessado perante o exequente através de uma Nota Promissória, no valor de R\$ 691,88 com vencimento à vista. Todavia, o valor executado é de R\$ 16.626,32.

Argumenta que o valor devido na data da propositura da ação, com incidência de todos os encargos contratuais e legais, alcançaria R\$ 848,78. Deste modo, defende que há excesso de execução no valor de R\$ 15.777,54 (quinze mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante disso, requer: (i) o reconhecimento do excesso de execução; (ii) a condenação do exequente ao pagamento dos valores cobrados a maior, com fundamento no art. 940 do Código Civil.

Intimado sobre a exceção de pré-executividade, a parte exepta apresentou pedido de desistência da execução (mov. 21). Na mov. 25, o excipiente pugna pelo julgamento da exceção de pré-executividade e procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 775 do Código de Processo Civil estabelece que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo que no seu parágrafo único, discorre sobre as regras a serem observadas em caso de existência de resposta pelo executado.

Embora não prevista expressamente a hipótese da exceção de pré-executividade, é cediço que se trata de meio de defesa do executado, embora limitado à arguição e conhecimento de matérias cognoscíveis de ofício.



Deste modo, a natureza da alegação orienta a natureza potestativa ou condicional da desistência da execução, pois tratando a defesa sobre questões meramente processuais, será extinta independentemente de concordância do executado.

Por outro lado, se a defesa versar sobre questões de direito material, a extinção dependerá da concordância do executado - situação que ocorre no presente caso, tendo o executado manifestado sua discordância sobre o pedido de desistência.

Por outro lado, na exceção de pré-executividade o executado/excipiente defendeu o excesso de execução, ao passo que formulou pedido contra o excepto.

A tese de excesso de execução será conhecida, nos termos dos pedidos. Contudo, não cabe em se de exceção de pré-executividade, por sua natureza de defesa com fundamentação vinculada, a dedução de pedido contraposto ou reconvenção em face do excepto. A via é inadequada.

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0247225-62.2014.8.09.0051 Órgão : 2ª
CÂMARA CÍVEL Comarca : GOIÂNIA Apelante : PATRÍCIA
BORGES Advogado : Flávio Augusto Pinto e Silva, OAB/GO nº
28.310 Apelado : BANCO DE BRASÍLIA S/A Advogado :
Rodrigo Vieira Rocha Bastos, OAB/GO nº 20.730 Relator :
DES. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
ACOLHIDA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. (...) 2. DÉBITO
QUITADO. COBRANÇA INDEVIDA. MERO
DESCONHECIMENTO DA QUITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MEIO
INADEQUADO. MÁ-FÉ. NÃO CONSTATAÇÃO. DANOS
MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. A exceção de pré-
executividade é incidente que se presta à veiculação
unicamente de questões de ordem pública e matérias de
defesa que o juiz deva conhecer de ofício, tais como as que
digam respeito à liquidez do título executivo, aos pressupostos
processuais ou às condições da ação executiva, desde que
não demandem dilação probatória, em conformidade com a
manifestação do c. STJ, sob o rito dos repetitivos (Tema 262)
(precedente: REsp 1136144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª S).
Veiculado pleito de repetição de indébito em dobro, em
exceção de pré-executividade, como se ela fosse uma ação
incidental, não há como deferi-lo já que deduzido por meio
inadequado (precedentes: AI 5578423-05, Rel. JD Roberto H.
de Rezende, 1ª CC; AI 5215223-97, Rel. Des. Jairo F. Júnior,
6ª CC; AI 5240257-74, Rel. Des. Carlos H. Escher, 4ª CC).(...).
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA
CONFIRMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
-> Recursos -> Apelação Cível 0247225-62.2014.8.09.0051,
Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE
OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de
14/02/2022)



Em relação ao pleito de reconhecimento do excesso de execução, o excipiente apresentou cálculos que demonstram a evolução do débito com os respectivos encargos, sendo que na data da propositura da ação, o valor correto devido seria de R\$ 848,78 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Os cálculos apresentados pelo excipiente são idôneos a comprovar o excesso de execução, pois é irrazoável admitir que o uma dívida originária de R\$ 488,30, posteriormente confessada no valor de R\$ 691,88, em 08/06/2020, possa ter evoluído para a quantia de R\$ 16.626,32, num período de aproximadamente um ano e quatro meses (ação proposta em 22/10/2021).

Do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 15.777,54 (quinze mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), e conseqüentemente considerar devido ao exequente na data da propositura da ação o valor de R\$ 848,78 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Considerando a redução significativa do débito pelo acolhimento da tese do excipiente, é cabível a fixação de honorários advocatícios.

Deste modo, **condeno** o exequente/excepto ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% sob o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente, qual seja R\$ 15.777,54 (quinze mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Preclusa esta decisão, oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem seus requerimentos.

Em seguida, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uruaçu, data incluída pelo sistema.

Jesus Rodrigues CAMARGOS

Juiz de Direito

